

SUMÁRIO

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 8

ANO II

MAR/ABR 1993

CORPO DELIBERATIVO Conselheiros

RAFAEL IATAURO - **Presidente**
 QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - **Vice-presidente**
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - **Corregedor-Geral**
 JOÃO FÉDER
 CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
 JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
 NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL Auditores

RUY BAPTISTA MARCONDES
 OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
 JOAQUIM ANTÔNIO A. PENIDO MONTEIRO
 FRANCISCO BORSARI NETTO
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
 GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Procuradores

JOÃO B. CABRAL JÚNIOR - **Procurador-Geral**
 ALIDE ZENEDIN
 ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
 RAUL VIANA JÚNIOR
 TÚLIO VARGAS
 AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI (designado)

DIRETORIA GERAL

JOSÉ MATTEUSSI - **DIRETOR-GERAL**

COMUNICADOS

- TRANSPORTE E EDUCAÇÃO: DEVER DO ENSINO 2
- APLICAÇÃO DE VERBAS PELAS CÂMARAS 2
- ATUAÇÃO DO PLENÁRIO 2
- SEMINÁRIOS PARA NOVOS FUNCIONÁRIOS 2
- AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2

NOTICIÁRIO

- SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS 2
- SEMINÁRIOS SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 2
- PLANEJAMENTO, A MELHOR FERRAMENTA AO MUNICÍPIO 3
- ENCONTRO DE TCs EM FOZ DO IGUAÇU 3

DOCTRINA

- EFEMÉRIDE TRÁGICA 3

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

- ESTADUAL 4
- MUNICIPAL 5

LEGISLAÇÃO

- FEDERAL 7
- ESTADUAL 7

COORDENADORIA-GERAL

A Coordenadoria-Geral do Tribunal de Contas do Paraná presta-se a desenvolver atividades de apoio técnico, proferir opiniões, propor soluções e produzir respostas às indagações suscitadas sobre matérias de competência do Tribunal.

Sua ação estende-se ao esclarecimento técnico das matérias controversas, bem como ao fornecimento de subsídios científicos necessários à tomada de decisões do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros.

A Coordenadoria-Geral, desta forma, vê-se atribuída da função de elaborar trabalhos de natureza técnica e, conseqüentemente, de emitir pareceres técnicos em processos decisórios do Tribunal.

Compete, igualmente, à Coordenadoria-Geral, elaborar estudos, propostas de programas e diretrizes que objetivem a racionalização dos trabalhos e o aperfeiçoamento técnico das unidades pertencentes à estrutura organizacional. Para tal, é uma de suas principais incumbências a propositura de medidas que venham a aprimorar tecnicamente o desenvolvimento das atividades do Tribunal de Contas, de modo a exercê-las com alto grau de proficiência.

Produzindo ditas tarefas em consonância com os ditames da atual filosofia desenvolvimentista, em prática pela atual gestão da Casa, tem-se a certeza de que a Coordenadoria-Geral é um significativo componente do Tribunal de Contas, promotor e responsável pela sustentação técnica de suas ações.



Coordenador-Geral Álvaro Rychuv.



COMUNICADOS

TRANSPORTE E EDUCAÇÃO: DEVER DO ENSINO

O Presidente Rafael Iatauro declarou, em Campo Mourão, que os gastos com o transporte escolar podem ser incluídos no montante dos dispêndios com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Iatauro enfatizou que, embora a Constituição do Paraná deixe fora do orçamento com educação as despesas com transporte escolar, o Tribunal de Contas entende que, no caso, prevalece o texto da Constituição Federal, devendo o município demonstrar, em suas prestações de contas, os recursos destinados a esse setor.

Todavia, o Tribunal exige um detalhamento dos valores orçamentários relativos a transporte, com identificação do percurso, distritos atendidos, veículo utilizado, período de tempo, número de alunos transportados e quantidade de combustível consumida.

APLICAÇÃO DE VERBAS PELAS CÂMARAS

Mediante decisão do Pleno, consubstanciada na Resolução nº 7.472/93, todas as Câmaras Municipais poderão aplicar seus recursos no mercado financeiro.

O Tribunal entendeu que, em face do alto índice inflacionário que atinge o país, as câmaras não poderiam deixar de fazer aplicações financeiras para corrigir o dinheiro que lhes é destinado.

Os recursos deverão ser aplicados através de conta bancária específica, junto a bancos oficiais, com o recolhimento do produto resultante do investimento ao Tesouro Municipal, no decorrer do exercício financeiro, mantendo o princípio da unidade orçamentária.

ATUAÇÃO DO PLENÁRIO

Neste último bimestre, os resultados alcançados pelo Plenário do Tribunal de Contas foram os seguintes:

- Sessões do Tribunal Pleno 18
- Resoluções proferidas 4.973
- Acórdãos proferidos 530
- Certidões expedidas 409
- Atas aprovadas nº 12 a 23
- Atas publicadas nº 08 a 14

SEMINÁRIOS PARA NOVOS FUNCIONÁRIOS

Foram realizados no último bimestre dois encontros destinados a treinar os novos funcionários aprovados e classificados em concurso público realizado recentemente. Participaram dos seminários engenheiros, advogados, administradores, economistas, contadores, analistas de sistema, programadores em computação e oficiais de controle.

O objetivo destes seminários foi trazer aos novos servidores um conhecimento dos diversos setores que constituem a estrutura administrativa do Tribunal.

Para o Corregedor-Geral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão a qualidade do pessoal é uma preocupação diária, "uma vez que em face da complexidade da máquina governamental e dos indiscutíveis avanços da administração, o órgão fiscalizador precisa e deve ter sempre em seus quadros, uma verdadeira elite de servidores."

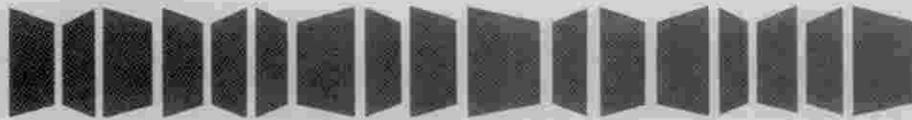
AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 17 de março próximo passado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2, proposta pelo ex-Governador Álvaro Dias, alegando a inconstitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Paraná e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por votação unânime o Excelso Pretório, julgou improcedente a ação, para declarar a constitucionalidade do § 7º, do art. 27, da Constituição Estadual. Também por igual votação, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 46 e 55 das Disposições Transitórias.

E, por maioria de votos, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XVIII e suas alíneas "a" e "b", do inciso XXI, ambos do art. 34 da mesma Carta Constitucional.

Ainda, sobre a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 56 das Disposições Transitórias, após o voto do Relator, Ministro Octavio Gallotti, que opinou pela constitucionalidade do artigo supra, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vistas, formulado pelo Ministro Néri da Silveira.



NOTICIÁRIO

SIMPÓSIO SOBRE CÂMARAS MUNICIPAIS

No último dia 20 de março, na cidade de União da Vitória, o Tribunal de Contas do Paraná realizou Simpósio sobre Câmaras Municipais destinado a Vereadores que integram as regiões Sul e Centro Sul do Estado.

O encontro, aberto pelo Conselheiro Rafael Iatauro, teve também a participação dos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, do Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro e dos técnicos Duílio Luiz Bento, José Almeida Rosa e Walter Akichide.

Em síntese, destacou Iatauro, foram fornecidas amplas informações técnicas e legais de interesse das Câmaras Municipais, a fim de facilitar suas decisões, principalmente com as modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

SEMINÁRIO SOBRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O Tribunal de Contas promoveu uma série de seminários sobre Administração Pública Municipal, nas micro Re-

giões de Londrina, Morretes, Campo Mourão, Guarapuava, Cornélio Procópio e Maringá.

Além dos prefeitos convidados, os eventos contaram com a presença do Presidente Rafael Iatauro, dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Quiéle Crisóstomo da Silva, Auditores Ruy Baptista Marcondes, Francisco Borsari Netto, Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto, Professor Duílio Luiz Bento, Diretor da Diretoria de Contas Municipais e Técnicos do Tribunal de Contas.

Entre os assuntos debatidos destacaram-se: "O Tribunal de Contas e o Prefeito Municipal", "Responsabilidades do Prefeito Municipal", "Relacionamento com o legislativo", "Limite de gastos com pessoal", "A compatibilização do orçamento anual com a L.D.O.", "Prestação de contas do exercício" e "Licitações".

Os seminários ofereceram oportunidades para que prefeitos e assessores conhecessem as normas técnicas e legais indispensáveis para uma gestão administrativa eficiente. "A boa gestão administrativa tem influência direta na

prestação de contas que os municípios devem prestar", explicou o conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente do TC.



Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Prefeito Rubens Bueno, de Campo Mourão, Presidente Rafael Iatauro, Conselheiro Nestor Baptista e o Prefeito Antonio Romero, de Umuarama, durante Seminário realizado em Campo Mourão.

PLANEJAMENTO, A MELHOR FERRAMENTA AO MUNICÍPIO

Durante Congresso dos Municípios Paranaenses realizado no Centro de Convenções de Curitiba, o Conselheiro Rafael Iatauro destacou, em sua palestra, que o planejamento deve ser a grande ferramenta para melhor condução das atividades administrativas dos municípios.

Iatauro sustentou que o que dificulta o desenvolvimento integrado dos municípios é uma falta de visão de futuro com base no equilíbrio orçamentário.

Segundo o Presidente do TC não há mais lugar para improvisação administrativa em face das dificuldades que sofre o país como um todo. Em função disso, o administrador público deve ser eficiente e criativo trabalhando com programas definidos, sem idéias ultrapassadas de que a política deve se sobrepôr ao interesse coletivo relevante, com realizações que desequilibrem as finanças dos municípios.

O exemplo negativo dessa situação tem sido as seguintes denúncias divulgadas pela imprensa, boa parte confirmadas pelo TC quando da análise das respectivas prestações de contas, de má gerência das atividades municipais através de modelos de auditoria, com as quais tem condições de apurar em toda sua plenitude as irregulari-

dades eventualmente cometidas, sancionando, de acordo com a lei, os responsáveis.

O ENCONTRO DE TC'S EM FOZ DO IGUAÇU

Teve início no último dia 26 de abril, em Foz do Iguaçu, a XXVIII Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, com a presença de representantes de TC's de todo o país.

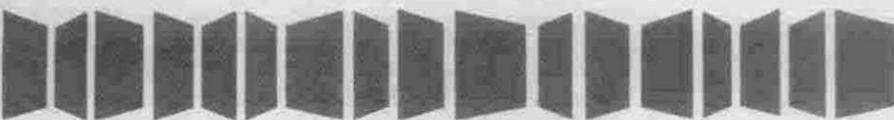
Com a finalidade de discutir as atividades próprias dos Tribunais de Contas, o encontro serviu para aperfeiçoar as formas de fiscalização do sistema de controle do erário, além da discussão sobre a revisão constitucional prevista para o segundo semestre deste ano. A reunião foi, também, uma preparação ao 17º Congresso de Tribunais de Contas de São Luiz, Maranhão, organizando o temário a ser debatido e o regimento interno.



Em plano geral, a Mesa Diretiva da XXVIII Reunião do Conselho Dirigente dos Tribunais de Contas do Brasil.

Com o advento da Constituição de 1988, os Tribunais de Contas assumiram um papel de mais alta relevância no controle dos atos administrativos dos órgãos oficiais, especialmente no que diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos públicos, a qual foi evidenciada no discurso do Governador Roberto Requião, na abertura do encontro em Foz.

O trabalho organizacional do conclave ficou a cargo do Conselheiro João Féder, responsável pelo êxito da reunião, cuja dedicação exclusiva enalteceu nosso Tribunal.



EFEMÉRIDE TRÁGICA

Túlio Vargas

Registra-se este ano no Rio Grande do Sul, através de um Simpósio de História, em Bagé, o centenário da Revolução Federalista, que desaguou no Paraná em 1894 com funestas conseqüências. Ela resultou de uma série de acontecimentos isolados que se englobaram, em dado momento, por afinidades circunstanciais, desde a renúncia de Deodoro, a deposição de governadores, a revolta da Armada e o movimento revolucionário contra Júlio de Castilhos.

A transição da Monarquia para a República não foi pacífica, quanto possa parecer. Nos três Estados do Sul aprofundou-se o maniqueísmo partidário e periclitou a organização política do Estado. No Paraná, por exemplo, promulgaram-se duas constituições (4 de julho de 1891 e 7 de abril de 1892) e nada

DOCTRINA



menos de sete interventores exerceram o poder, em um ano e meio, dentro do quadro perturbador de instabilidade.

Essa situação agravou-se quando a Revolução Federalista instalou-se em território paranaense, aparentemente vitoriosa, e cinco interventores revezaram-se no cargo, deixando refletir a insegurança do predomínio maragato, ainda iludido com os sucessos de marcha arrasadora desde Salsinho.

Foram inumeráveis os malefícios causados por essa insurreição, não só na estatística das perdas humanas nos combates de Tijucas, Paranaguá e Lapa, os mais encarniçados, tanto nos fuzilamentos e degolamentos, quanto nos prejuízos materiais e danos às instituições republicanas.

Quando o vice-Governador em exercício, Vicente Machado, retomou as rédeas do governo civil e legal, sucederam-se as vinditas. O Poder Judiciário foi o mais atingido nessa onda de represálias. Restaurada a ordem constitucional, apressou-se o governante ao acerto de contas.

No dia 8 de maio de 1894, pelo Decreto nº 26, aposentou compulsoriamente os Desembargadores José Alfredo de Oliveira, Augusto Lobo de Moura, Caetano Conrado Erichsen, Luiz Antônio Pires de Carvalho e Albuquerque, Bento Fernandes de Barros e os Juizes (da capital) Arthur Pedreira de Cerqueira, Pedro Vicente Viana (de Antonina) e Antônio Bley (de Tibagi).

Outra vítima desse destemperado inominável foi Baldino Carneiro de Mendonça, Secretário Geral daquela Corte, imolado na Serra do Mar juntamente com Serro Azul, Presciliano Correia, José Lourenço Scheler, José Joaquim Ferreira de Moura e Lourenço Mattos Guedes, na noite fatídica de 20 de maio.

O exemplo de prepotência vinha de cima. Floriano nomeava gerais para o Supremo Tribunal Federal, para escândalo da opinião pública, e se dispunha a manipular o Tribunal de Contas da União, onde encontrou a viril resistência de Serzedelo Correia.

É de Ruy o conceito: "O pavor das revoluções faz a estupenda tropelia dos déspotas". Não há o que se comemorar diante da trágica efeméride, mas praticar atos de reflexão, capazes de conscientizar as novas gerações para a inutilidade de tais confrontos e condenar ao olvido a visão dos massacres, de ambos os lados, triste lição de conduta primitiva.

A guerra de Picapaus e Maragatos, como ficaria conhecida, deixou sulcos profundos na história das revoluções brasileiras, talvez a mais sangrenta e cruel. Nela se violentou a dignidade humana, exacerbaram-se as paixões, extremou-se o desamor. Terrível em demasia. Na esteira das atrocidades se acrescentavam, dia a dia, novos atos deletérios. Ignorava-se o perdão ou a misericórdia. Restabeleceu-se a pena de Talião.

A verdade porém, é que poucos historiadores se detiveram no diagnóstico dessas causas, provavelmente telúricas, envergonhados talvez da espécie humana, tais foram os excessos, abusos e violações de direitos.

As atuais gerações devem conhecê-las, pois conforme a sabedoria de Tito Lívio "o que há de mais saudável e digno de ser aproveitado no estudo do passado são os exemplos e as lições que nos dá, ensinando-nos tudo aquilo que deva ser evitado". Revoluções, nunca mais.

Abril - 1993

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO ESTADUAL

ADIANTAMENTO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº: 35.623/92-TC.

Origem: FUNDEPAR

Interessado: Adelina Cristianismo

Decisão: Resolução nº 4.568/93-TC. - (unânime)

"Recurso de Revista. Aplicação de multa devido ao atraso na entrega da prestação de contas de adiantamento. Recurso recebido, por tempestivo, dando-lhe provimento."

ADIANTAMENTO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 37.663/92-TC.

Origem: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF

Interessado: Leonilda Aparecida da Silva

Decisão: Resolução nº 5.010/93-TC. - (unânime)

"Recurso de Revista contra decisão que estabeleceu aplicação de multa à funcionária responsável por adiantamento que não prestou contas no prazo legal. Recurso improvido por intempestivo."

ADIANTAMENTO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 40.550/92-TC.

Origem: FUNDEPAR

Interessado: Cristina Dias Barbosa de Carli

Decisão: Resolução nº 4.223/93-TC. - (unânime)

"Recurso de Revista. Glosa de documentos de despesas referente a Comprovação de Adiantamento. Recurso recebido por tempestivo, dando-lhe provimento."

ADMISSÃO DE PESSOAL - PRAZO DETERMINADO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo nº: 2.438/93-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Secretário de Estado

Decisão: Resolução nº 6.818/93-TC. - (por maioria)

"Consulta. Recontratação de professor. Dilação de prazo. Inconstitucionalidade diante do disposto no artigo 27, IX da Carta Estadual."

BEM IMÓVEL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 24.569/92-TC.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 6ª ICE

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR

Decisão: Resolução nº 3.964/93-TC. - (unânime)

"Consulta.

1. Impossibilidade de dispor dos bens integrantes do patrimônio ativo de Sociedade de Economia Mista sem a devida autorização legislativa, em conformidade com o princípio da moralidade e com o art. 10, Parágrafo Único da Constituição Estadual.

2. Possibilidade de dispor dos bens integrantes do ativo circulante sem autorização legislativa, mas com o devido consentimento do Conselho Administrativo."

CONTRATO - INADIMPLÊNCIA

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 8.395/93-TC.

Origem: Secretaria de Estado do Desenv. Urbano - SEDU

Interessado: Secretário de Estado

Decisão: Resolução nº 6.161/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Licitação - Tomada de Preços. Inadimplência da empresa vencedora quanto ao prazo de entrega previsto no edital de convocação. Constatação da mora da contratada, sujeitando-se a multa estabelecida no texto contratual, acatando os termos do artigo 72 caput e parágrafo 2º do DL 2.300/86 e artigo 82 e parágrafos do Decreto Estadual 700/91. Faculdade da Secretaria receber o equipamento intempestivamente, sem prejuízo da imposição da multa, face inexistência da cláusula contratual que vede esta possibilidade."

CONVÊNIO

Relator: Conselheiro João Fêder

Protocolo nº: 36.693/92.

Origem: Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR
Interessado: Diretor Presidente
Decisão: Resolução nº 6.372/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Celebração de convênio com Prefeituras Municipais ou Cooperativas Agropecuárias, visando o emprego temporário de mão-de-obra para suprir necessidade em períodos sazonais. Perda do objeto da arguição devido a publicação da autorização do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial do Estado."

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº: 40.250/92-TC.
Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE
Interessado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Decisão: Resolução nº 6.674/93-TC. - (unânime)
"Despesas efetuadas em confraternização de funcionários. Acolhimento da impugnação por não haver dispositivo legal que as autorize, tendo o ordenador das despesas que efetuar o recolhimento do desembolso, devidamente corrigido."

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº: 23.416/90-TC.
Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE
Interessado: Fundação de Esportes e Turismo
Decisão: Resolução nº 5.068/93-TC. - (unânime)
"Documentação Impugnada. Irregularidades em procedimento licita-

tório realizado pela Fundação de Esportes e Turismo, referente a reformas executadas em bem público. Acolhimento da Impugnação, sem aplicação de penalidade face a inexistência de prejuízo ao erário."

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº: 33.157/92-TC.
Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE
Interessado: Universidades Estaduais de Londrina e Maringá
Decisão: Resolução nº 4.896/93-TC. - (unânime)
"Comunicação. Mandado de segurança impetrado pelas Universidades de Londrina e Maringá, acolhido pelo Tribunal de Justiça, no sentido de conceder liminar visando garantir o normal funcionamento daquelas instituições sem a ingerência dos órgãos fiscalizadores. Necessidade da observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Publicidade, facultando ao Tribunal de Contas, o uso de sua competência institucional."

SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo nº: 38.353/92-TC.
Origem: Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu
Interessado: Diretor
Decisão: Resolução nº 2.382/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Pagamento a professores integrantes do corpo docente relativo a cursos ministrados por estes. Possibilidade desde que respeitados os parâmetros fixados nas Resoluções Conjuntas nºs 03/92 e 06/92 da SEAD/SEPL/SEFA."

MUNICIPAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo nº: 1.776/93-TC.
Origem: Município de São Mateus do Sul
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 5.469/93-TC. - (unânime)
"Consulta:
1. Validade de Concurso Público em face da inexistência de vício, o qual gerou direito adquirido aos aprovados, podendo ser desconstituído se comprovada a ilegalidade de sua formação.
2. Estabilidade do servidor se verificará após dois anos de efetivo exercício em conformidade com a CF/88 - art. 41.
3. Impossibilidade de dispensa da lavratura do termo de posse num regime celetista."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo nº: 2.545/93-TC.
Origem: Município de Telêmaco Borba
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 4.719/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Contratação de pessoal por prazo determinado para manter o funcionamento da estrutura organizacional do município. Mister a observância dos princípios expendidos no art. 27, IX, "a" e "b", da Constituição Estadual."

AGENTES POLÍTICOS

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo nº: 2.244/93-TC.
Origem: Município de Itaguajé
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 4.281/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Limitação da remuneração dos agentes políticos com base em percentuais da Receita Municipal - Legalidade. Impossibilidade de vinculação da citada remuneração à Receita por ferir preceito da CF/88 - art. 167, IV."

AGENTES POLÍTICOS

Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo nº: 6.950/93-TC.
Origem: Município de Nova Santa Rosa
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 6.855/93-TC. - (unânime)
"Consulta.
1. Remuneração dos Vereadores - Validade da Resolução imediatamente anterior, com as devidas correções monetárias, em face da atual ferir dispositivo constitucional, tendo em vista a fixação em percentuais da receita (CF/88 - art. 167, IV).
2. Remuneração de prefeito - Integração ao cálculo dos aumentos e da antecipação salarial concedidos ao funcionalismo, visto ser esta a forma de Reajuste da Remuneração do chefe do Executivo, in casu."

AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo nº: 1.617/93-TC.
Origem: Município de Rio Bom
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 4.600/93. - (unânime)
"Consulta. Fixação de índices para atualização da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. Inconstitucionalidade do § 2º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal. Adoção do índice baseado no aumento atribuído aos servidores públicos constante do Decreto Legislativo Municipal."

APLICAÇÃO FINANCEIRA

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº: 8.861/93-TC.
Origem: Município de Londrina
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 7.472/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados à Câmara Municipal. Possibilidade através de abertura de conta bancária específica em instituição financeira oficial, devendo o produto resultante da aplicação ser recolhido ao Tesouro do Município."

BEM IMÓVEL - LOCAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº: 7.038/93-TC.
Origem: Município de Telêmaco Borba
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 6.282/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Locação de imóveis residenciais para magistrados, promotores de justiça e delegados, com ônus para a Administração Municipal. Ilegalidade."

CONSÓRCIO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº: 8.376/93-TC.
Origem: Município de Sertaneja
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 6.929/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Formação de Grupo de Consórcios Intermunicipal para aquisição de bem móvel.
1. Necessidade de solicitação administrativa para o funcionamento de uma Administradora de Consórcios.
2. Obrigatoriedade das despesas constarem da Lei Orçamentária. Havendo lacuna no texto legal, faz-se possível a solicitação de autorização legislativa.
3. A aquisição de bens móveis deve ser precedida de processo licitatório, sendo que cada município será responsável pela licitação para aquisição de seus veículos ou pela obtenção de uma cota num grupo de consórcio pré-existente."

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 3.149/93-TC.
 Origem: Município de Clevelândia
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 4.225/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Criação de novos projetos através de abertura de crédito suplementar poderá ocorrer desde que esteja em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O cancelamento de projetos previstos orçamentariamente visando servir de recursos aos créditos suplementares não afetará a L.D.O."

EMPENHO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
 Protocolo nº: 6.597/93-TC.
 Origem: Município de Engenheiro Beltrão
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 4.671/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Liquidação de débito com fornecedores.
 1. Regularização após o reconhecimento da legitimação da obrigação através de dotação especialmente consignada no Orçamento e/ou na falta desta, por crédito adicional especial.
 2. Impossibilidade do pagamento de juros e correção monetária na liquidação da dívida flutuante "Restos a Pagar".
 3. Possibilidade da apresentação do valor global das despesas por parte do Executivo tendo em vista a ausência de Lei Complementar."

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo nº: 5.458/93-TC.
 Origem: Município de Pinhão
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 4.743/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Impossibilidade por parte do Tribunal de Contas em apreciar o mérito do pedido de verificação de constitucionalidade da Lei Orgânica por tratar-se de assunto competente à Administração e/ou ao Poder Judiciário."

LEILÃO

Relator: Conselheiro João Féder
 Protocolo nº: 2.207/93-TC.
 Origem: Município de Guaira
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 3.809/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Leilão administrativo - Inadequada a realização de leilão com propostas lacradas por não permitir a ampla participação dos licitantes. Tal modalidade de licitação pode ser cometida a servidor designado pela administração, atendida a legislação pertinente. Os bens imóveis inservíveis à Municipalidade serão alienados conforme prevê o art. 15, do DL 2.300/86 e o disposto na Lei Orgânica Municipal."

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
 Protocolo nº: 2.700/93-TC.
 Origem: Município de São José dos Pinhais
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 5.861/93-TC. - (unânime)
"Consulta.
 1. Obrigatoriedade da licitação para aquisição de combustíveis em face da quantia consumida pela Municipalidade.
 2. Impossibilidade da dispensa de procedimento licitatório na aquisição de combustíveis de um único posto que oferece maiores vantagens.
 3. Possibilidade em dispensar-se licitação quando o município, para adquirir combustíveis, o faz diretamente com uma entidade paraestatal.
 4. Inexistência de óbice legal à participação de duas ou mais empresas em procedimento licitatório nas quais existe coincidência na composição societária."

PUBLICIDADE

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
 Protocolo nº: 2.885/93-TC.
 Origem: Município de Sertaneja
 Interessado: Prefeito Municipal
 Decisão: Resolução nº 4.742/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Mister a publicação, em órgão oficial, de atos concluídos ou de determinadas fases de certos procedimentos, conforme norma pertinente, para que produzam consequências jurídicas. Dispensada a licitação para a publicação de atos oficiais em Órgão Oficial aprovado por lei."

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 1.771/93-TC.

Origem: Município de Terra Roxa

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.427/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Município que adota sistema previdenciário próprio é responsável pelo pagamento de aposentadoria e/ou pensão a seus servidores, mesmo que tenha ocorrido vinculação a outro regime previdenciário anterior. Possibilidade de compensação financeira em relação ao tempo em que o segurado contribuiu para outros Institutos."

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto

Protocolo nº: 2.372/93-TC.

Origem: Município de Matelândia

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.330/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Criação de novas unidades administrativas no município. Possibilidade, desde que haja inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos especiais, redistribuição das dotações, nos moldes da Lei nº 4.320/64 - art. 43 e de nova lei que incluía as citadas unidades (Secretarias Municipais) na estrutura organizacional e administrativa do município."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 6.784/93-TC.

Origem: Município de Rolândia

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 5.930/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Acúmulo de cargo de médico do INSS com o de Secretário de Saúde. Impossibilidade (CF/88 - art. 34, XVI)."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 2.245/93-TC.

Origem: Município de Peabiru

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.798/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Inconstitucionalidade de lei que concede vantagem a servidor a partir da data de realização do Concurso Público. A concessão de qualquer adicional aos vencimentos, dá-se posteriormente à entrada em exercício do nomeado. Necessidade de revisão do dispositivo legal, por colidir com a Constituição Federal."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº: 1.262/93-TC.

Origem: Município de Lunardelli

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.164/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Acumulação de cargos - Nada obsta que servidor investido em mandato eletivo, perceba remuneração e vencimentos, desde que haja compatibilidade de horários. Defeso, entretanto ao vereador, assumir cargo em comissão face a incompatibilidade decorrente do mandamento legal (cf. art. 29, VII c/c art. 54, I, "b", da Carta Magna)."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo nº: 5.460/93-TC.

Origem: Município de Nova Esperança

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.471/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Município que pretende efetuar contrato com seus servidores para que estes se utilizem de veículos próprios para missões de interesse da municipalidade. Impossibilidade, tendo em vista o preceituado na CE/89 - art. 29."

SERVIDOR PÚBLICO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo nº: 6.719/93-TC

Origem: Município de Coronel Vivida

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 6.707/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Servidor Público concursado que é vereador e Presidente de Câmara. Descaracterizado o acúmulo de cargos, tendo em vista a compatibilidade de horários."

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº: 2.031/93-TC.

Origem: Município de Paranaguá

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 7.437/93-TC. - (unânime)

"Consulta. Aposentadoria de Professora Pública Municipal - Ilegali-

dade no ato de inativação, tendo em vista conflito de Leis Municipais. Impossibilidade da aplicação da L.O.M. que concede vantagens de Cargo em Comissão por tempo inferior ao previsto no Estatuto do Magistério daquele Município (Lei nº 1.064/75). Observância do princípio da Moralidade Administrativa - CF/88 - art. 37, caput."

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº: 8.490/93-TC.
Origem: Município de Santo Antônio do Paraíso
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 7.881/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Licença Especial por quinquênio. Impossibilidade do Servidor Público Municipal usufruir da licença prevista pelo regime estatutário, posto que o antigo CLT não previa tal direito. O prazo do direito à concessão do benefício deve ser contado a partir da substituição do regime. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF (ADIn 175-2), do artigo 34, XXI e XXIII, letra "a" e "b" da Carta Estadual, a qual implica na ilegalidade de quaisquer disposições infraconstitucionais baseadas no referido artigo. Resposta negativa."

VENCIMENTOS - ATUALIZAÇÃO

Relator: Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva
Protocolo nº: 2.894/93-TC.
Origem: Município de Santo Antônio da Platina
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 4.536/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Aumentos concedidos aos servidores do Município servem de base para o cálculo da remuneração do Prefeito e dos vereadores de acordo com resoluções municipais que tratam da matéria."

VEREADOR

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº: 4.821/93-TC.
Origem: Município de Londrina
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 7.330/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Pagamento pelo Legislativo, de ressarcimento pleiteado por ex-vereadores, do valor do imposto de renda de pessoa física,

incidente sobre a ajuda de custo recebida no exercício do mandato, equivocadamente dado como rendimento não tributável pelo serviço contábil da Câmara. Tal reembolso é ilegal, e não poderá ser efetuado sob pena de responsabilidade do ordenador da despesa."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo nº: 7.414/93-TC.
Origem: Município de Nova Olímpia
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 6.640/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Alteração nos subsídios dos vereadores e instituição de verbas de representação ao Presidente da Câmara. Impossibilidade, pois tais compensações financeiras devem ser fixadas no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, obedecendo ao princípio da anterioridade (CF/88 - art. 29, V)."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder
Protocolo nº: 6.686/93-TC.
Origem: Município de Formosa do Oeste
Interessado: Prefeito Municipal
Decisão: Resolução nº 3.810/93-TC. - (unânime)
"Consulta. Remuneração dos Vereadores. Emenda Constitucional nº 01/92 que determina que os subsídios, incluindo-se a verba de representação do Presidente da Câmara, não poderão ultrapassar os 5% da receita municipal. Os valores transferidos a maior devem ser devolvidos aos cofres públicos, estando vedada a instituição de formas compensatórias."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº: 7.459/93-TC.
Origem: Município de Altônia
Interessado: Presidente da Câmara Municipal
Decisão: Resolução nº 4.765/93-TC - (unânime)
"Consulta. Alteração na remuneração de vereadores, na mesma legislatura, adotando-se o limite de 5% da Receita do Município. Resposta Negativa, por ferir o artigo 29, V, da Constituição Federal."

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, de 17 de março de 1993. Dispõe sobre diversas alterações ao texto constitucional. D.O.U. nº 52, de 18.03.93 - Seção I.
- LEI Nº 8.646, de 07 de abril de 1993. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional. D.O.U. nº 67, de 12.04.93 - Seção I.
- LEI Nº 8.638, de 31 de março de 1993. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. D.O.U. nº 62, de 01.04.93 - Seção I.
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 317, de 24 de abril de 1993. Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado. D.O.U. nº 76, de 26.04.93 - Seção I.
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 319, de 30 de abril de 1993. Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências. D.O.U. nº 80-A, de 30.04.93 - Seção I.
- DECRETO Nº 785, de 27 de março de 1993. Dispõe sobre a publi-

dade da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, das sociedades controladas pela União, institui o Sistema Integrado de Comunicação Social e dá outras providências. D.O.U. nº 59, de 29.03.93 - Seção I.

- PORTARIA Nº 878, de 01 de abril de 1993. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. Fixa novos valores limites a que se referem os artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300/86. D.O.U. nº 63, de 02.04.93 - Seção I.

ESTADUAL

- DECRETO Nº 2.147, de 12 de março de 1993. Aprova o Regulamento do Fundo de Previdência do Estado. D.O.E. nº 3.969, de 12.03.93.
- DECRETO Nº 2.245, de 13 de abril de 1993. Dispõe sobre as disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, revogando os Decretos nºs 7.726/91, 241/91 e 1.616/92. D.O.E. nº 3.990, de 13.04.93.
- DECRETO Nº 2.246, de 14 de abril de 1993. Introdz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 1.966, de 22 de dezembro de 1992. D.O.E. nº 3.991, de 10.04.93.

EXPEDIENTE

Divulgação:

Nair Alves, Terezinha G. F. X. Silveira

Arte Gráfica:

Marco Antônio Noronha de Brum

Diagramação e Arte Final

Textquatro Editoração e Comunicação Ltda.

Editoração e Impressão

Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Saleta - Centro Cívico
80.530-910 - Curitiba - Paraná
Fax (041) 254-8763 Telex (41) 0614
Tiragem: 1.300 exemplares
Distribuição gratuita

Coordenação:

Grácia Maria I. Bueno

Supervisão:

Rose Mary B. de C. Vianna

Redação:

Antonio Nunes Nogueira, Grace Maria Mazza Mattos,
Julio Cesar Melo Lopes

Ementas:

Adriana de Lourdes Simeite, Arthur Luiz Hatum Neto,
Gustavo Faria Rassi, Julio Cesar Melo Lopes,
Maria Tereza Mendonça, Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão:

Ana Lydia Soares Bulcão, Caroline Gasparin, Jussara Ramos

PORTO PAGO
DR/PR
ISR - 48 - 098/83

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Saete - Centro Cívico
Curitiba - 80530-910 - Paraná